

PRIVACIDADE NO APLICATIVO *WHATSAPP* SEGUNDO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Marília Cristina Marques Manosso¹ (UNISECAL)
Recieri Zenardi ² (UNISECAL)

Resumo: O presente trabalho discorre sobre a privacidade no WhatsApp, tendo por início o surgimento da Era Digital nas esferas econômica e social e a criação da internet; a partir disso, foi possível observar as modificações no conceito de privacidade no cenário da Era Digital e a consequente valorização econômica dos dados pessoais, urgiu a necessidade de criação de normas que regulamentassem o tratamento de dados pessoais e que dessem suporte à proteção da privacidade. Partindo do conceito atual de privacidade, foi analisada a relação entre a privacidade e a LGPD, os princípios desta Lei, os principais artigos e a importância da sua existência para a regulamentação do tratamento de dados pessoais e tutela jurídica da privacidade, principalmente em meios de comunicação e em redes sociais. Na sequência, foi abordada a criação do *WhatsApp* e a popularidade do aplicativo mundial e nacionalmente, o aumento do acesso à internet no Brasil e o crescente número de usuários brasileiros da rede social. Em seguida, foi apreciada a aplicação da LGPD nos Termos de Serviço e Política de Privacidade do *WhatsApp*, funcionando como uma ferramenta regulamentadora no tratamento dos dados pessoais que são coletados pelo aplicativo mediante autorização dos usuários, e na proteção à privacidade deles. Por fim, foram comentados julgados atuais que envolvem o tema.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de dados (LGPD). Privacidade. *WhatsApp*.

INTRODUÇÃO

A autora do presente trabalho justifica a escolha da temática devido à popularidade do *WhatsApp*, aplicativo de troca mensagens e chamadas de vídeo e de voz, que de acordo com a revista Forbes³ é usado por mais de 2 bilhões de pessoas no mundo (FORBES, 12 fev. 2020). No Brasil, o aplicativo lidera em todos os estratos sociais e regiões do país, sendo que 92% da população brasileira é usuária da rede social, de acordo com o Jornal Folha de São Paulo⁴ (FOLHA DE S. PAULO, 08 jul. 2022).

O aplicativo possui o recurso de conversar privativamente com outra pessoa e de criar grupos onde é possível reunir usuários com interesses em comum para conversar. Em seu site⁵, o *Whatsapp* explica que as mensagens trocadas pelo aplicativo são criptografadas, visando impedir a leitura delas pelo aplicativo ou por terceiros, protegendo o teor das conversas e os dados pessoais dos usuários.

Assim como o *WhatsApp*, outros aplicativos, redes sociais e serviços de comunicação se difundem com rapidez no atual cenário da Era Digital. O surgimento da internet e o novo

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: mariliacmnaosso@gmail.com

² Orientador. Docente do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: zenardi.adv@gmail.com

³ “*WhatsApp* atinge 2 bilhões de usuários”, 12 fev 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/02/whatsapp-atinge-2-bilhoes-de-usuarios/>. Acesso em 02 mar 2023.

⁴ “92% dos brasileiros tem *Whatsapp*”, 08 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/07/94-tem-conta-em-alguma-rede-social-whatsapp-ldera-com-92.shtml>. Acesso em 02 mar 2023.

⁵ Disponível em: https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Acesso em 27 nov 2022.

estilo de comunicação evidenciaram a necessidade de criação de legislações que proporcionassem segurança jurídica no âmbito da proteção de dados pessoais.

No Brasil, a Lei número 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em vigor desde setembro de 2020, é a lei brasileira que estabelece parâmetros legais com o intuito de regulamentar o uso, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados de empresas e organizações, públicas ou privadas, e/ou de pessoa natural. A LGPD faz parte da regulamentação do aplicativo *WhatsApp*, objeto de estudo deste trabalho.

Em que pese haja aplicação da LGPD na regulamentação do referido aplicativo, ainda existem lacunas sobre o tema da privacidade e controle de dados dos usuários do *WhatsApp*, visto que o aplicativo é utilizado por maioria avassaladora da população brasileira, sendo de extrema relevância e atualidade a compreensão a respeito do tema.

Neste sentido, buscou-se conhecimento científico para verificar a regulamentação jurídica do tratamento de dados pessoais e proteção à privacidade dos usuários do aplicativo *WhatsApp*, tema atual que envolve o âmbito da privacidade do indivíduo e os limites do *WhatsApp* no tratamento dos dados pessoais do usuário.

A pesquisa foi realizada através de uma abordagem qualitativa, buscando interpretar e estabelecer relação entre a privacidade dos usuários do aplicativo *WhatsApp* e seu amparo legal, de acordo com a LGPD. Assim sendo, houve consulta a dispositivos legais, documentos e artigos científicos, foi feita uma análise bibliográfica do tema, colheu-se informações acerca do assunto, com ênfase nas obras dos autores Danilo Cesar Maganhoto Doneda (2020), Manuel Castells (2002) e Rafael Fernandes Maciel (2019).

O presente artigo teve como resultados esperados a compreensão do surgimento da Era Digital e os motivos que fomentaram as mudanças sociais e econômicas próprias desta época, bem como a consequente valorização de dados pessoais; a análise da criação da LGPD e sua relação com a tutela da privacidade; o entendimento da popularidade do *WhatsApp* mundial e nacionalmente e o mecanismo de coleta e proteção de dados pessoais dos usuários deste aplicativo; e conhecimento jurisprudencial sobre o assunto.

Assim sendo, o artigo que segue foi dividido em quatro partes, quais sejam, na primeira foi analisado o contexto social e econômico do surgimento da Era Digital e os motivos que fomentaram a valorização de dados pessoais, em contraponto com a vulnerabilidade da privacidade dos indivíduos principalmente na internet; na segunda parte foi analisado o amparo legal que a LGPD promove no âmbito da proteção à privacidade; na terceira parte foi explicado o surgimento do *WhatsApp* e a relevância do aplicativo mundial e

nacionalmente, bem como o conteúdo previsto nos Termos de Serviço e na Política de Privacidade a respeito da proteção de dados dos usuários, em conformidade com o disposto na LGPD; por fim, na quarta parte foram comentados julgados que envolvem o tema, no intuito de compreender o entendimento atual sobre o assunto.

1 O CONCEITO DE PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

Vive-se na Era da Informação, que costuma receber outras denominações como Era Digital ou Era Tecnológica. Sobre o contexto histórico de mudanças, Manuel Castells explica que na década de 1970 um novo paradigma organizado com base na tecnologia da informação veio a ser constituído, o que culminou em um novo estilo de produção, comunicação, gerenciamento e vida. (2002, p. 43). O autor contextualiza o surgimento da Era Digital desde a origem da internet, na década de 60, num cenário de guerra tecnológica entre norte-americanos e soviéticos, servindo como base para a atual *world wide web*, ou rede mundial de computadores:

O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. [...] tornou-se base de uma rede de comunicação horizontal global composta de milhares de redes de computadores [...]. Essa rede foi apropriada por indivíduos e grupos no mundo inteiro e com todos os tipos de objetivos [...]. (2002, p. 44)

Em suma, Castells explica que a revolução tecnológica atual originou-se e difundiu-se em um período histórico da reestruturação global do capitalismo, concluindo que a nova sociedade é capitalista e também informacional. (2002, p. 50).

A partir destas mudanças históricas e da valorização da informação pela sociedade atual, não demorou a surgir a necessidade da criação de normas a respeito do tratamento das informações pessoais e tutela da privacidade, normas estas essenciais para uma reestruturação do sistema capitalista e informacional.

Entendendo o contexto histórico de mudanças ocorridas nas décadas de 50 a 70, o Brasil levou em consideração as evoluções da sociedade ao abranger a privacidade em sua Constituição Federal outorgada no fim da década seguinte, abordando o direito à privacidade como um direito fundamental, com previsão no artigo 5º, inciso X, XI e XII da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988)

Bem como afirma Rafael Ramos Soares (2020), a leitura do texto constitucional permite perceber que o que antes tinha abrangência apenas sobre o aspecto de inviolabilidade do domicílio e ao sigilo da correspondência, teve profundas alterações e inclusões na sua definição, abrangendo, de forma mais ampla, outros pontos. (2020, p. 10). Ocorreu uma importante evolução ao reconhecer a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas como invioláveis.

Outros dispositivos legais seguiram o mesmo entendimento, provocados pelas mudanças sociais e com o intuito de atender, juridicamente, às demandas da atualidade. Então, em 2002, o Código Civil Brasileiro inovou e trouxe um capítulo sobre os Direitos da Personalidade, no qual fornecia instrumentos para coibir a violação da vida privada das pessoas, revelando a privacidade como um direito subjetivo de cada ser humano e não focando mais na premissa de privacidade apenas no âmbito da propriedade. (SOARES, 2020, p. 11-12).

Atualmente, sabe-se que as informações pessoais constituem a privacidade de um indivíduo. Partindo deste fato, a preocupação com a privacidade e com maneiras de garanti-la é pensamento característicos dos tempos de hoje, de maneira que os acontecimentos sociais da atualidade evidenciam o motivo de a proteção de dados ser tão importante.

Neste entendimento da privacidade como um direito subjetivo, Doneda expõe que “o direito à privacidade não mais se estrutura em torno do eixo ‘pessoa-informação-segredo’ [...], mas sim no eixo ‘pessoa-informação-circulação-controle’.” (2020, p. 39). Diante do binômio “circulação-controle”, a privacidade na Era Digital pode ser resumida, simplificada, como o controle sob a circulação de dados pessoais com a função de proteger a privacidade dos indivíduos.

Na Era Digital, houve o surgimento da internet como um território aberto. No entanto, Luis Felipe Miguel e Adriana Veloso Meireles (2021) explicam que atualmente o

grosso do fluxo é controlado pelos mecanismos de busca e pelas redes sociais, que medeiam as interações entre as pessoas e estabelecem os limites do que é ou não permitido. (2021, p. 317).

Nesse mesmo diapasão, Siderly do Carmo Dahle de Almeida e Tania Aparecida Soares (2022) explicam que o binômio “circulação-controle” se tornou regra fundamental no tratamento da privacidade e dos dados pessoais na Era Digital, uma vez que estes dados são “considerados pelas instituições e empresas como moeda de troca de significativas transações no mercado mundial.” (2022, p. 30).

À vista disso, Miguel e Meireles explicam como ocorreu a valorização dos dados pessoais pelo mercado:

[...] a *world wide web* não é apenas uma nova ferramenta para viabilizar antigas práticas sociais, mas as reconfigura, já a partir da própria produção das identidades. Nela, mesclam-se informações públicas e privadas – e surge um mercado informacional de dados pessoais, que rapidamente se torna central na reprodução da economia capitalista e coloca em risco o entendimento liberal sobre privacidade. (2021, p. 316-317)

E ainda:

É possível apontar que os dados pessoais se tornam um bem valioso, na medida em que quem controla ganha vantagem na concorrência pelo acesso aos consumidores - de mercadorias, de serviços [...]. A extração desses dados torna-se, assim, fundamental para a lucratividade das empresas de tecnologia [...]. (2021, p. 316-317)

Isto posto, é inegável o fato de que os dados pessoais se tornaram valiosa moeda de troca na economia capitalista, fazendo surgir a necessidade de regulamentação a respeito do tratamento destes dados. Bem como expõem Soares e Almeida, “o cenário digital não dispõe outro caminho a não ser estar preparado para interagir e atender as regulamentações.” (2022, p. 40); assim, na Era Digital, a criação de normas com a finalidade de resguardar a proteção à privacidade e aos dados pessoais tornou-se essencial.

Doneda explica que a utilização de dados pessoais não é, em si, um problema, já que possibilita várias atividades; no entanto, requer-se condições para que esta utilização seja feita corretamente:

[...] a atividade do tratamento de dados pessoais requer instrumentos que a harmonize com os parâmetros de proteção da pessoa humana presentes nos direitos fundamentais e funcionalizados por instrumentos regulatórios que possibilitem aos cidadãos um efetivo controle em relação aos seus dados pessoais, garantindo o acesso, a veracidade, a segurança, o conhecimento da finalidade para a qual serão utilizados, entre tantas outras garantias que se fazem cada vez mais necessárias. (2020, p. 26)

Fica claro a necessidade de seguir condições no tratamento de dados pessoais, com o intuito de resguardar a privacidade do indivíduo; apesar disso, são recorrentes casos em que isso não ocorre. “Recentes vazamentos de dados de enormes dimensões e escândalos sobre compartilhamento de dados [...] deixam claro o quanto está em jogo também o ponto de vista coletivo, para a sociedade como um todo [...]” (DONEDA, 2020, p. 13).

Resta evidente a razão de ser tão essencial a proteção aos dados pessoais, como um direito fundamental do indivíduo na Era Digital. Por outro lado, como citado anteriormente, nos dias atuais os dados pessoais receberam valorização econômica, fato que coloca em jogo o direito à privacidade dos dados pessoais e a importância econômica destes. Sob esta perspectiva, Doneda estabelece uma relação:

Estes e outros desdobramentos nos lembram o motivo de ser tão importante proteger os dados pessoais como um direito central do cidadão e como um imperativo democrático, porém também como uma necessidade econômica: sem a confiança dos consumidores, na forma com que seus dados são tratados, não há como existir desenvolvimento sustentável da nossa economia cada vez mais orientada para a informação. (2020, p. 15)

Diante deste cenário, urgiu a necessidade de reformas legislativas “no sentido de adaptar os seus marcos normativos de proteção de dados para os desafios e oportunidades da Era Digital.” (DONEDA, 2020, p. 15-16). Neste mesmo caminho, houve a criação da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que será analisada adiante.

2 A RELAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E A PRIVACIDADE

A necessidade do estabelecimento de parâmetros legais que normatizam o tratamento de dados pessoais advém do fato de que estes dados se tornaram ativos valiosos na esfera econômica, fato que se torna cada vez mais evidente nos dias atuais.

Fatores sociais também fomentaram a criação de normas regulamentadoras do tratamento destes dados, com o objetivo de proteger a privacidade dos indivíduos que têm aspectos da vida privada cada vez mais expostos na Era Digital. Doneda afirma que “as demandas que agora moldam o perfil da privacidade são de outra ordem, relacionadas à informação pessoal e condicionadas pela tecnologia.” (2020, p. 25).

No entendimento de que a avaliação dos dados pessoais condiciona vários aspectos da vida social, Doneda explica que estes dados são estruturados de forma a significarem uma representação virtual - um avatar - do próprio indivíduo, de maneira que se tornaram “o principal fator levado em conta na avaliação de uma concessão de crédito, na aprovação de

um plano de saúde, na obtenção de um emprego, na passagem pela migração em um país estrangeiro, entre tantos outros casos.” (2020, p. 25-26). Partindo desta interpretação, os dados pessoais são indicativos de aspectos da personalidade do indivíduo, por consequência merecem proteção do direito enquanto tais; para atingir esta proteção, é necessário a tutela desses dados contra abusos na obtenção e no tratamento destes.

Num cenário de constante fomento da Era Digital, no intuito de regulamentar a utilização e o tratamento de dados pessoais, o Brasil estabeleceu parâmetros legais, dados pela Lei nº 13.709/18, sancionada em 14 de agosto de 2018, com o objetivo de regulamentar a utilização de dados pessoais de pessoa jurídica de direito privado ou público e/ou de pessoa natural. (ALMEIDA; SOARES, 2022, p. 30).

Ao interpretar a LGPD, é necessário fundir conhecimentos a respeito do tratamento de dados e segurança de informações. Referida Lei instituiu princípios, regulamentações, normativas e diretrizes; ademais, como bem afirmam Almeida e Soares, o dispositivo legal trouxe consigo a mudança de cultura nas instituições e organizações (pública e privada), agregando no tratamento de dados pessoais maior responsabilidade. (2022, p. 39).

No âmbito de aplicação, Rafael Fernandes Maciel (2019) explica que a LGPD “aplica-se a todas as ações de tratamento realizadas no Brasil, com o objetivo de ofertar bens, serviços ou tratar dados de indivíduos localizados no país ou ainda, que tenham sido coletados no território nacional.” (2019, p. 18). Tal previsão de aplicação consta no artigo 3º da Lei, ressaltando que a norma não se aplica apenas aos brasileiros, mas sim a todos aqueles que estão em solo nacional.

Em seu artigo 2º, a LGPD traz seus fundamentos, assim descritos:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

É patente a importância da privacidade na referida Lei, visto que o inciso I do artigo 2º estabelece o respeito à privacidade como primeiro fundamento do dispositivo legal, assegurando o direito a inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada. Pode-se dizer que alguns dos outros fundamentos da Lei decorrem, de certa maneira, deste

primeiro, como a autodeterminação informativa, que significa o direito que o indivíduo possui de controlar e proteger seus dados pessoais e íntimos.

Os fundamentos da LGPD também tratam da liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião, previstos inclusive na Constituição Federal de 1988; ademais, para o setor privado estabelece os fundamentos da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, trazendo segurança jurídica em todo o país pelo fundamento de desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação. (MINISTÉRIO PÚBLICO, Lei Geral de Proteção de Dados: O que é a LGPD?, [s.d])⁶.

Já em seu artigo 6º, *caput*, a LGPD traz a boa-fé como princípio norteador, destacando outros dez princípios a serem observados nos incisos I a X do mesmo artigo. Dada a importância destes princípios, a fim de melhor compreensão do que tratam, é necessário analisá-los de forma esquematizada para atingir um entendimento mais profundo. Para tanto, observa-se o quadro abaixo:

QUADRO 1 - PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (artigo 2º da Lei nº 13.709/2018 - LGPD)

	Princípio	Explicação
Art. 2º, <i>caput</i>	Da boa-fé	Princípio norteador das atividades de tratamento de dados pessoais.
I	Da finalidade	O titular deve estar ciente da finalidade, do propósito no tratamento de seus dados pessoais.
II	Da adequação	O tratamento e os tipos de dados informados devem adequar-se à finalidade.
III	Da necessidade	Limita a quantidade de dados a serem tratados, de acordo com a finalidade e adequação.
IV	Do livre acesso	O titular tem direito de consultar livremente a forma e duração do tratamento de seus dados.
V	Da qualidade de dados	Os dados devem ser claros, exatos, relevantes e atualizados.
VI	Da transparência	O agente deve prestar informações precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento.
VII	Da segurança	Proteger os dados pessoais de incidentes como acesso não autorizado, destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
VIII	Da prevenção	Serve para minimizar os riscos de incidentes.
IX	Da não discriminação	Nenhum dado coletado poderá ser tratado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.
X	Da responsabilização e prestação de contas	O agente de tratamento deve prestar contas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e ao público em geral, parceiros comerciais, observatórios de proteção à privacidade e imprensa.

FONTE: adaptado de MACIEL (2019, p. 22-24)

⁶ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 20 abr. 2023.

Ao interpretar estes princípios, fica claro que a LGPD foi “criada com a finalidade de fiscalizar o uso de dados, bem como assegurar a privacidade dos usuários nas organizações.” (ALMEIDA; SOARES, 2022, p. 4).

Como bem conclui Maciel, “os princípios da LGPD são fundamentais para a compreensão e delimitação da legalidade do uso de dados pessoais.” (2019, p. 22). Esta afirmação se justifica, por exemplo, ao analisar uma hipótese contrária, na qual houvesse um tratamento inadequado dos dados pessoais, tal inobservância “implicaria na perda da autonomia do indivíduo, da individualidade e, ainda, da liberdade.” (DONEDA, 2020, p. 26).

Em continuidade, é possível notar que a LGPD promove a tutela jurídica da privacidade das pessoas naturais, garantida também constitucionalmente, pois em seu artigo 17 prevê que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.”

Entra em questão neste momento o termo “titularidade” constante no artigo 17 da Lei. Os titulares de dados pessoais são apenas as pessoas naturais, sendo excluídas do conceito, e conseqüentemente do alvo da LGPD, os dados de pessoas jurídicas. Além de assegurar o direito aos titulares, a Lei estabelece em seu artigo 18 que o titular possui direito de solicitar ao controlador, por exemplo: a correção de dados incompletos ou desatualizados; acesso aos dados; portabilidade de dados; e até a revogação do consentimento e oposição ao tratamento realizado.

Em suma, a LGPD mostra-se como uma legislação extremamente atualizada e necessária no cenário da sociedade atual, principalmente no âmbito das redes sociais como *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Twitter*, entre tantas outras, haja vista que a exposição da vida pessoal na internet aumenta a cada dia.

Diante da relação entre a LGPD e a privacidade, também levando em consideração o cenário da Era Digital e a disponibilidade de dados pessoais na internet, a adequação legal no tratamento de dados pessoais passou a ser requisito obrigatório para diversas redes sociais, em especial neste artigo o aplicativo *WhatsApp*, que será analisado a seguir.

3 O APLICATIVO *WHATSAPP*

De acordo com o site do aplicativo⁷, o *WhatsApp* é uma plataforma opera de forma independente e com o foco direcionado em construir um serviço de mensagens que seja

⁷ Disponível em: https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Acesso em 27 nov. 2022.

rápido e que funcione em qualquer lugar do mundo. O aplicativo pertence à Empresa Meta, que possui outras duas redes sociais: *Facebook* e *Instagram*.

O aplicativo surgiu como uma alternativa ao sistema de SMS (*Short Message Service* - serviço de mensagem curta) e possibilita o envio e recebimento de diversos arquivos de mídia: textos, fotos, vídeos, documentos e localização, além de chamadas de voz e de vídeo. A empresa com o mesmo nome foi fundada em 2009 por Brian Acton e Jan Koum, ambos veteranos do *Yahoo* e está sediada na cidade estadunidense de Santa Clara, na Califórnia, Estados Unidos.

Além do *WhatsApp*, diversas outras redes sociais tiveram aumento no número de usuários, crescimento decorrente da popularização da internet. No cenário da era digital, em especial no Brasil, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios⁸, aproximadamente 66 milhões de domicílios possuem acesso à internet, o que representa 90% da população. (Gov.br, 90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, 19 set 2022).

A mesma pesquisa apontou que entre os 183,9 milhões de pessoas com mais de 10 anos no país, aproximadamente 85% usaram a internet em 2021, porcentagem que totaliza em cerca de 155 milhões de pessoas. Em relação ao ano de 2019, houve um aumento de 11,8 milhões de no número de usuários.

A facilidade de acesso à internet fez com que diversos aplicativos de redes sociais, inclusive o *Whatsapp*, pudessem ser acessados pela internet através de telefone celular, *tablet* ou computador. No *Whatsapp*, é possível enviar mensagens de texto ou de voz, fazer chamadas de vídeo, enviar imagens e arquivos de mídia. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, citada anteriormente, informa que no Brasil, pela primeira vez, mais pessoas utilizaram a internet para conversar por chamadas de voz ou vídeo (97,5%) em comparação com o envio ou o recebimento de mensagens de texto, voz ou imagens (94,9%).

Em relação aos usuários do aplicativo *WhatsApp* no país, os números permanecem numa crescente. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo⁹, o aplicativo lidera em todos os estratos sociais e regiões do país, sendo que 92% da população brasileira é usuária da rede social. (Folha de São Paulo, 92% dos brasileiros tem *Whatsapp*, 08 jul 2022).

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em 08 mai 2023.

⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/07/94-tem-conta-em-alguma-rede-social-whatsapp-ldera-com-92.shtml>. Acesso em 02 mar 2023.

3.1 A PRIVACIDADE DOS USUÁRIOS NO APLICATIVO *WHATSAPP*

Em seu site, o *Whatsapp* esclarece que seus serviços são fornecidos aos usuários de acordo com a Política de Privacidade¹⁰ e os Termos de Serviço¹¹, que serão analisados a seguir.

A Política de Privacidade explica as formas que o *Whatsapp* compartilha as informações dos usuários com as outras redes que fazem parte da Empresa Meta, as mais relevantes sendo *Facebook* e *Instagram*. Também esclarece as práticas de dados do aplicativo, como por exemplo quais informações são tratadas para fornecer os serviços, quais dados são coletados sobre os usuários e como isso os afeta, além de informar as medidas tomadas, com o intuito de proteger a privacidade.

O aplicativo deixa evidente a importância da privacidade de seus usuários, informando que desenvolve seus serviços com base em sólidos princípios de segurança e privacidade. Nos Termos de Serviço e na Política de Privacidade, informa que o usuário encontrará:

Informações adicionais sobre como tratamos seus dados. Nossos Termos e Política de Privacidade atualizados fornecem informações adicionais sobre como tratamos seus dados e nosso compromisso com a privacidade. Por exemplo, incluímos informações adicionais sobre os recursos e as funcionalidades mais recentes de nossos produtos, sobre como tratamos seus dados para manter a segurança, proteção e integridade, e adicionamos links diretos para as configurações do usuário, artigos da Central de ajuda e sobre como você pode gerenciar suas informações. (*Whatsapp*, Política de Privacidade do *Whatsapp*, 04 jan 2021)

A respeito da coleta de informações dos usuários, o *Whatsapp* justifica que “precisa receber ou coletar informações para operar, fornecer, melhorar, atender, personalizar e comercializar nossos serviços e oferecer suporte para eles [...]”, como exemplo cita a necessidade de o usuário fornecer o número de telefone celular para criar uma conta e usufruir dos serviços do aplicativo.

Como citado anteriormente, além do envio de mensagens de texto, o *Whatsapp* também oferece recursos opcionais como enviar mensagens de voz, fazer chamadas de vídeo, enviar imagens ou arquivos de mídia. Para fornecer estes recursos opcionais, o aplicativo solicita ao usuário a coleta de alguns dados adicionais, como por exemplo permissão para acessar a câmera, o microfone, a galeria ou a localização do aparelho; caso o usuário decida não fornecer estes dados, não poderá utilizar o recurso desejado.

A respeito das mensagens trocadas entre usuários do *Whatsapp*, entra em questão a privacidade do teor das conversas (incluindo textos, mensagens de voz, mídias), de modo a se

¹⁰ Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 09 mai 2023.

¹¹ Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service>. Acesso em 18 abr 2023.

questionar se o próprio aplicativo teria acesso ao conteúdo das mensagens. Neste cenário, desde o ano de 2016 o *Whatsapp* utiliza o sistema de criptografia como uma ferramenta de proteção à privacidade dos usuários. Em seu site, na página sobre a criptografia de ponta a ponta¹², a ferramenta é assim definida:

A criptografia de ponta a ponta do WhatsApp protege suas conversas com outras pessoas no WhatsApp Messenger, garantindo que as mensagens e chamadas fiquem somente entre você e a pessoa com quem você está conversando. Ninguém mais pode ler ou ouvir suas conversas, nem mesmo o WhatsApp. As mensagens e chamadas são protegidas com um cadeado exclusivo e somente você e a pessoa que recebe a mensagem têm acesso à chave especial para destrancá-lo e ler as mensagens. Todo esse processo acontece automaticamente: não é necessário ativar configurações especiais para garantir a segurança de suas mensagens. (*Whatsapp*, Sobre a criptografia de ponta a ponta, [s.d.]

É evidente que a ferramenta da criptografia protege o teor das conversas, garantindo aos usuários a segurança da privacidade. Com esta ferramenta, as mensagens criptografadas não ficam armazenadas nos servidores do aplicativo, mas sim apenas no dispositivo do usuário, pois quando as mensagens são entregues ao destinatário, são apagadas dos servidores do aplicativo.

No processo de entrega das mensagens, há duas exceções a serem analisadas: a primeira trata de uma mensagem que não pôde ser entregue imediatamente, por exemplo quando o usuário está *offline*, caso em que a mensagem fica criptografada nos servidores do *Whatsapp*, podendo ser entregue em até 30 dias, ou será deletada; a segunda trata do encaminhamento de mídia por um usuário, situação em que o *Whatsapp* armazena o arquivo temporariamente em seus servidores de modo criptografado, de modo a garantir uma entrega mais eficiente.

O *Whatsapp* também coleta dados sobre a atividade dos usuários em seus serviços, como a maneira que os utilizam, as configurações, a frequência e duração das interações. A coleta também inclui dados sobre a data de cadastro do usuário no *Whatsapp*, os recursos que utiliza, *status*, ligações, mensagens, foto do perfil, recado, se o usuário está *online* ou *offline* e quando utilizou os serviços pela última vez, conhecido como “visto por último”.

Além de dados do usuário, o *Whatsapp* também armazena dados sobre conexões e dispositivos quando o usuário acessa ou usa os serviços do aplicativo. A coleta inclui informações como nível da bateria, força do sinal, versão do aplicativo, informações do

¹² Disponível em: https://faq.whatsapp.com/820124435853543/?helpref=uf_share. Acesso em 09 mai. 2023.

navegador, rede móvel, número de telefone, operadora de celular ou provedor de internet, idioma e endereço IP.

Diante do grande volume de informações coletadas pelo *Whatsapp*, o aplicativo explica para que as utiliza:

Proteção, segurança e integridade são essenciais para nossos Serviços. Usamos as informações que temos para verificar contas e atividades; combater condutas nocivas, proteger usuários de experiências ruins e mensagens indesejadas (spam); promover a proteção, a segurança e a integridade dentro e fora de nossos Serviços, investigando atividades suspeitas ou violações de nossos Termos e Políticas. Também usamos essas informações para garantir que nossos Serviços estão sendo utilizados de forma legal. (*Whatsapp*, Política de Privacidade do *Whatsapp*, 04 jan. 2021)

Em suma, a partir da Política de Privacidade do *Whatsapp*, pode-se verificar que o aplicativo fornece os serviços aos usuários de forma segura, realizando o tratamento adequado dos dados pessoais coletados.

De acordo com informação fornecida pelo próprio site, o aplicativo é utilizado por mais de dois bilhões de pessoas em mais de 180 países. (*WhatsApp*. Sobre o *WhatsApp*. [s.d.]). Diante de tamanha popularidade mundial, em especial no Brasil, o *WhatsApp* precisou adequar-se à LGPD, legislação vigente a respeito do tratamento de dados pessoais.

3.2 A APLICAÇÃO DA LGPD NO APLICATIVO *WHATSAPP*

No atual cenário da Era Digital, diversos aplicativos e serviços de comunicação precisaram adequar-se a atual legislação brasileira no que tange à proteção da privacidade e dos dados pessoais. Neste sentido, Almeida e Soares dispõem:

É importante que as empresas, instituições e organizações, estejam alinhadas com o armazenamento e tratamento das informações de titulares, e apostos para atender às solicitações, na mesma velocidade da era digital. [...] Caso contrário, arcarão com sanções, multas pesadas e advertências severas. (ALMEIDA; SOARES, 2022, p. 40)

Levando em consideração a necessidade de adequação à legislação atual, o *WhatsApp* explica em sua Política de Privacidade que o tipo de dados coletados depende de como o usuário usa os serviços fornecidos pelo aplicativo, justificando que a funcionalidade dos serviços está condicionada ao fornecimento dos dados solicitados.

Ainda, o aplicativo esclarece que, em alguns casos, o usuário recebe uma notificação sobre a coleta de dados adicionais, podendo escolher se a autoriza ou não. Esta autonomia que o usuário possui relaciona-se diretamente com o Princípio do Livre Acesso, previsto no art. 2º, inciso IV da LGPD, permitindo a possibilidade de o usuário gerenciar, alterar, limitar ou apagar suas informações, questão já abordada no segundo tópico deste artigo.

Como forma de complementar a Política de Privacidade, cerca de um ano após a entrada em vigor da LGPD, em dezembro de 2021 o *Whatsapp* publicou um Aviso de Privacidade¹³ que se aplica às atividades de tratamento de dados pessoais sob a legislação brasileira, assim dispendo:

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”) do Brasil, você tem o direito de acessar, corrigir, portar, eliminar e confirmar que tratamos seus dados. Em determinadas circunstâncias, você também tem o direito de se opor e restringir o tratamento de seus dados pessoais. (*Whatsapp*, Aviso de Privacidade, 20 dez 2021)

No mesmo caminho sobre a coleta de dados pessoais dos usuários, nos Termos de Serviço do *WhatsApp* há uma seção intitulada “Por que e como tratamos seus dados”¹⁴, em que o *WhatsApp* explica detalhadamente quais informações são coletadas e qual a finalidade, por exemplo na figura a seguir:

FIGURA 1 - POR QUE E COMO TRATAMOS SEUS DADOS

Por que e como tratamos seus dados	Principais categorias de informações usadas <i>Os dados efetivamente utilizados dependem das circunstâncias factuais, mas podem incluir qualquer um dos seguintes:</i>
Para auxiliar na criação e no gerenciamento da sua conta do WhatsApp ao: <ul style="list-style-type: none"> • coletar e verificar seu número de telefone enviando um código de confirmação por SMS ou ligando para você. • verificar o sistema operacional e outros recursos do seu dispositivo para configurar o WhatsApp corretamente e executar verificações de segurança para confirmar se você não tem uma conta ou um número de telefone banido do WhatsApp. 	Para criar e gerenciar sua conta: <ul style="list-style-type: none"> • Dados de sua conta • Seus contatos • Dados de uso e de registro • Dados sobre conexões e dispositivos • Cookies

FONTE: Termos de Serviço do Whatsapp.¹⁵

A seção “Por que e como tratamos seus dados” que está contida nos Termos de Serviço do *WhatsApp* possui mais de 100 itens informando diversas finalidades da coleta de dados específicos. Diante das diversas explicações do aplicativo justificando o fornecimento

¹³ Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice>. Acesso em 19 mai 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice/why-and-how-we-process-data>. Acesso em 22 mai 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice/why-and-how-we-process-data>. Acesso em 22 mai 2023.

de dados pelo usuário, é possível que o usuário compreenda claramente os motivos da coleta de dados.

Como visto, é colocado em prática o disposto na Política de Privacidade do aplicativo:

Nós armazenamos informações pelo tempo necessário para as finalidades identificadas nesta Política de Privacidade, inclusive para fornecer nossos Serviços ou por algum outro motivo legítimo, como cumprir com obrigações jurídicas, evitar violações dos nossos Termos, proteger ou defender nossos direitos, nossa propriedade e nossos usuários. O período de armazenamento varia de acordo com cada caso e depende de fatores como a natureza dos dados, o motivo pelo qual são coletados e tratados, e necessidades de retenção operacional ou legal relevantes. (*Whatsapp*, Política de Privacidade do *Whatsapp*, 04 jan. 2021)

O mecanismo de armazenamento de informações apenas pelo tempo necessário relaciona-se diretamente com os Princípios da Finalidade e da Adequação, previstos no art. 2º, inciso I e II da LGPD e abordados no tópico 2 deste artigo. Neste sentido, o próprio aplicativo prevê: “De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (a ‘LGPD’) do Brasil, as empresas devem ter finalidades legítimas e específicas para tratar seus dados.” (*WhatsApp*, Aviso de Privacidade - Brasil, 20 dez 2021).

Ainda nesta seção dos Termos de Serviço do *WhatsApp*, o usuário pode ser redirecionado para outra página intitulada “Como exercer seus direitos de privacidade no *WhatsApp*”¹⁶, que prevê informações a respeito do controle de dados:

De acordo com a LGPD, você tem o direito de acessar os dados que o WhatsApp tem sobre você. Da mesma maneira, você tem o direito de solicitar que esses dados sejam corrigidos ou eliminados. Em determinadas circunstâncias, você pode se opor ao uso de seus dados pessoais para fins específicos e/ou revogar o consentimento nos dados para o tratamento de seus dados pessoais dentro dos limites permitidos por lei. (*Whatsapp*, Como exercer seus direitos de privacidade no *Whatsapp*, [s.d.]

As informações expostas na página mencionada anteriormente baseiam-se nos Princípios do Livre Acesso e da Transparência, previstos no art. 2º, incisos IV e VI da LGPD. O aplicativo traz clara orientação ao usuário de como acessar a aba de permissões (de coleta de dados), bem como esclarece que o usuário tem o poder de retirar a permissão a qualquer momento:

Você pode acessar ou portar seus dados usando nosso recurso “Solicitar dados da conta” (abra o WhatsApp e toque em Configurações/Ajustes > Conta). Você pode acessar ferramentas para corrigir, atualizar e apagar suas informações diretamente no aplicativo [...] Dependemos de seu consentimento de acordo com a LGPD em circunstâncias limitadas. Por exemplo, quando coletamos e usamos informações que você nos autoriza receber por meio das configurações do seu aparelho ao ativar certos

¹⁶ Disponível em: https://faq.whatsapp.com/451069230342816/?locale=pt_BR®ion=Brazil. Acesso em 22 mai 2023.

recursos e serviços, como o acesso a sua localização GPS, câmera ou fotos, para que possamos fornecer estes recursos e serviços. Quando tratamos dados com base em seu consentimento, você tem o direito de retirá-lo a qualquer momento. (*Whatsapp*, Aviso de Privacidade, 20 dez 2021)

Em suma, pode-se observar que o *Whatsapp* funciona de acordo com as orientações da LGPD, garantindo proteção aos dados pessoais e à privacidade dos usuários brasileiros. Tal forma de funcionamento mostra-se essencial e admirável no contexto da atual Era Digital, época em que a privacidade necessita de amparo jurídico para sua segurança.

4 JURISPRUDÊNCIA RELACIONADA

Considerando a regulamentação do *Whatsapp* através da aplicação da LGPD, bem como a atualidade do tema e a popularidade do aplicativo no Brasil, mostra-se necessário abordar a questão através de julgados atuais.

O primeiro julgado abordado trata do uso de *prints* de conversas do *Whatsapp* como meio de comprovar alegações da parte em uma ação trabalhista:

PROCESSO DO TRABALHO. PROVAS DIGITAIS. PRINTS DE CONVERSAS DE APLICATIVO WHATSAPP. A juntada de prints de telas de conversa de aplicativo "Whatsapp", a exemplo de qualquer prova digital, isoladamente considerada, em regra e ao contrário do senso comum, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. Inteligência do art. 411, do CPC, e artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Lei 13.964/2019), aplicáveis subsidiariamente. (TRT-2 10005468220215020014 SP, Relator: GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO, 7ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 07/07/2022)

Este julgado desconsiderou a mera juntada de *prints* de conversas do *Whatsapp* como prova digital, pois não possuía autenticidade confirmada e o meio de obtenção das mensagens era desconhecido. Pode-se entender que esta decisão se baseou no Princípio da Segurança, previsto no art. 2º, inciso VII da LGPD, e também no art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

O segundo julgado segue o mesmo entendimento:

TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONVERSAS PELO APLICATIVO WHATSAPP. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. INVALIDADE DA PROVA. A jurisprudência majoritária compreende que as conversas obtidas pelo whatsapp somente podem ser utilizadas como meio de prova mediante autorização judicial. Na hipótese dos autos, a conversa entre as empregadas foi realizada no âmbito privado e, como tal, deve ser respeitada, conforme previsão constitucional — art. 5º, inciso LVI. A ausência de outros elementos probatórios quanto ao mau procedimento inviabiliza a aplicação da justa causa à trabalhadora. (TRT-10 - RO: 00004708620175100016 DF, Data de Julgamento: 31/10/2018, Data de Publicação: 08/11/2018)

No caso mencionado, as empregadas realizaram conversas pelo *Whatsapp* em que proferiram ofensas à empregadora, que sem autorização teve acesso às conversas pelo computador usado por uma das empregadas, fato que ensejou a dispensa por justa causa.

Já em recurso ordinário interposto pela reclamante, houve o entendimento de que a prova obtida pela empregadora, ou seja, as conversas pelo *Whatsapp*, são inválidas, pois obtidas sem autorização judicial (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal), não podendo, portanto, servir como única prova para respaldar a dispensa por justa causa. Consequentemente, o juízo de segundo grau deu provimento ao recurso, afastando a justa causa e convertendo a rescisão contratual em dispensa imotivada.

O terceiro exemplo a seguir trata de uma notícia publicada no site da Justiça do Trabalho - TRT da 4ª Região (RS): “Trabalhador que teve conversas de *WhatsApp* lidas pela empregadora deve ser indenizado”¹⁷. A notícia trata de um julgado em que o empregado de uma construtora teve as mensagens por ele enviadas no *Whatsapp* para um grupo de colegas lidas pela empregadora, por este motivo foi indenizado em três mil reais. A juíza considerou que a empresa praticou ato ilícito, através da violação da privacidade e de princípios da LGPD.

Já o quarto julgado vai em entendimento oposto, considerando como provas lícitas as conversas obtidas pelo *Whatsapp*:

1. PROVA DIGITAL. CONVERSAS VIA APLICATIVO WHATSAPP OCORRIDA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. VALIDADE. As conversas entre a autora e sua ex-empregadora, por meio de aplicativo Whatsapp, desde que não obtidas por meios ilícitos e não adulteradas por qualquer meio artificioso ou artil, são válidas como meio de prova. 2. MODALIDADE RESCISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA X PEDIDO DE DEMISSÃO. [...] 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.[...].
(TRT-10 - ROT: 00000998620215100015 DF, Data de Julgamento: 20/04/2022, Data de Publicação: 23/04/2022)

Neste julgado, foi utilizado o art. 369 do Código de Processo Civil, que estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código. Não se acusou adulteração, montagem ou obtenção ilícita das conversas pelo aplicativo, portanto, rejeitadas as alegações de invalidade ou eventual ilicitude da prova.

O quinto julgado também considera válidas as transcrições de conversas via *WhatsApp*, como prova da existência de uma dívida:

¹⁷ Disponível em:

[https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/539477#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Fernanda%20Guedes%20Pinto,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(LGPD\)](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/539477#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Fernanda%20Guedes%20Pinto,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(LGPD).). Acesso em 28 mai 2023.

RECURSO INOMINADO. DÍVIDA COMPROVADA. TRANSCRIÇÕES DE CONVERSAS HAVIDAS POR APLICATIVO WHATSAPP. VALIDADE COMO PROVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO REQUERIDO QUE NÃO INVALIDA A PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0032421-05.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 24.08.2020)
(TJ-PR - RI: 00324210520188160030 PR 0032421-05.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 24/08/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 26/08/2020)

Neste caso, o juiz de origem fundamentou em sentença que para as conversas via *WhatsApp* serem utilizadas como meio de prova, era indispensável que fossem registradas por meio de ata notarial. Porém, em recurso interposto pela parte autora, foi reconhecido que o conteúdo das conversas via *WhatsApp* era válido, pois não havia demonstração de manipulação das referidas conversas nos autos, dispensando a necessidade de registro por ata notarial, visto que as conversas e áudios se mostraram fidedignos e foram reproduzidos validamente.

O próximo caso segue o mesmo entendimento, reconhecendo a validade comprobatória das conversas pelo *WhatsApp* (documentos eletrônicos):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA IMPROCEDENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. CONVERSAS POR WHATSAPP. PROVA ADMITIDA. 1. A fundamentação contrária a pretensão da parte não se traduz em ausência desta. Nulidade afastada. 2. Os diálogos ocorridos entre as partes litigantes via aplicativo de celular whatsapp constituem meio de prova admitido pela jurisprudência hodierna, principalmente quando se encontram corroborados por outros elementos constantes dos autos. 3. Comprovada a sociedade civil informal firmada pelas partes, os valores despendidos para a realização do negócio não são tidos como empréstimos. Sentença mantida. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 02565088220188090051, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 23/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/07/2019)

No cenário deste sexto julgado, a parte embargante comprovou, por meio das conversas de *WhatsApp*, a tese de que houve a formação de uma sociedade informal entre as partes, cumprindo com o disposto no art. 373 do CPC a respeito do ônus da prova. Ademais, os diálogos via *WhatsApp* foram corroborados por outros elementos dos autos, que se harmonizaram com as conversas realizadas eletronicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender como ocorre a regulamentação jurídica do tratamento de dados pessoais e de proteção à privacidade dos usuários no aplicativo *Whatsapp*, sob a perspectiva da LGPD, no intuito de preencher as lacunas sobre o tema a partir de uma

abordagem qualitativa, com consulta a dispositivos legais, documentos, artigos científicos e análise bibliográfica do tema.

Para se atingir uma compreensão sobre o tema, iniciou-se a pesquisa com uma apresentação do contexto econômico e social que fomentou o surgimento da Era Digital, bem como a criação da internet e de variados meios de comunicação, fatos que culminaram na modificação do conceito de privacidade, que no atual cenário da Era Digital está estritamente ligado ao controle da circulação de informações e na valorização econômica de dados pessoais no meio tecnológico.

Após, foi analisada a relação entre a LGPD e a privacidade a partir dos princípios, regulamentações, normativas e diretrizes dispostas pela referida Lei. Foi possível concluir que a LGPD promove a tutela jurídica da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos.

No atual panorama, tornou-se essencial a aplicação da LGPD principalmente em redes sociais, dentre elas o *Whatsapp*, aplicativo objeto de estudo deste trabalho. Iniciou-se a análise da aplicação da LGPD no aplicativo a partir dos Termos de Serviço e Política de Privacidade do *Whatsapp*. O aplicativo segue corretamente os princípios e normas dispostos na LGPD, utilizando variadas ferramentas que promovem o controle do usuário sob os dados que fornece ao aplicativo, bem como a finalidade para qual são coletados.

Considerando a atualidade do tema, foi pertinente analisar a jurisprudência atual que envolve o assunto. Três julgados trataram da invalidade de conversas do *Whatsapp* como meio de prova, pois não houve expressa autorização no acesso, fato que viola a intimidade do indivíduo, princípio previsto constitucionalmente. Os outros três julgados foram em sentido oposto, demonstrando que conversas obtidas no *Whatsapp* podem ser lícitas, desde que respeitados os meios legais para obtenção.

Ao fim, foi possível concluir que a privacidade e os dados pessoais dos usuários do aplicativo *Whatsapp* são protegidos em conformidade com a LGPD.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Siderly do Carmo Dahle de; SOARES, Tania Aparecida. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital. **Revista Perspectivas em Ciência da Informação**, Paraná, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul/set 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-5344/25905>. Acesso em 23 mar 2023.

BLOG DO WHATSAPP. **Privacidade para suas mensagens: novos recursos para mais privacidade, mais proteção e mais controle**, 09 ago 2022. Disponível em: <https://blog.whatsapp.com/>. Acesso em 11 mar 2023.

BORELLI, Alessandra *et al.* **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 27 nov 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (07. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista 10005468220215020014/SP. Provas digitais. Prints de conversas de aplicativo Whatsapp. Recorrente: Raquel Fernandes de Araújo. Recorrido: Torres & Viana Food LTDA - ME. Relator: Gabriel Lopes Coutinho Filho, 07 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1568826221>. Acesso em 23 mai 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Turma). Recurso Ordinário 00004708620175100016/DF. Término do contrato de trabalho. Dispensa por justa causa. Conversas pelo aplicativo Whatsapp. Violação da intimidade. Invalidez da prova. Recorrente: Paula de Fátima Almeida Santos. Recorridos: MP - Áudio e Vídeo LTDA - EPP e Uniman Construções - EIRELI. Relator: Desembargador Dorival Borges, 31 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/652050180>. Acesso em 23 mai 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10. Turma). Recurso Ordinário Trabalhista 00000998620215100015/DF. Prova digital. Conversas via aplicativo Whatsapp ocorrida entre as partes litigantes. Validade. Recorrente: Luciana Alencar Carvahó Botelho Condes. Recorrida: Sabrina Rodrigues Serpa. Relator: Juiz convocado Antonio Umberto de Souza Junior, 20 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/1482584327>. Acesso em 23 mai 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (5ª Câmara Cível). Apelação cível nº 02565088220188090051/GO. Documentos eletrônicos. Conversas por Whatsapp. Prova admitida. Apelante: Denive Ferreira da Silva. Apelada: Fernanda Alves de Oliveira. Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, 23 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/735677293>. Acesso em 07 jun 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais). Recurso Inominado nº 00324210520188160030/PR. Dívida comprovada. Transcrições de conversas havidas por aplicativo Whatsapp. Validade como prova. Recorrente: Carolina Medeiros Ramos. Recorrido: Lucimas Gouveia Santana. Relatora: Manuela Tallão Benke, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/925286947>. Acesso em 07 jun 2023.

CASTELLS, Manuel. Tecnologia, sociedade e transformação histórica. IN: _____. **A sociedade em rede**. 6º edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CONSUMIDOR MODERNO. **Tudo que você precisa saber sobre as novas políticas de privacidade do WhatsApp**, 02 fev 2021. Disponível em:

<https://www.consumidormoderno.com.br/2021/02/02/saber-novas-politicas-privacidade-whatsapp/>. Acesso em 11 mar 2023.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, v. 5, n. 2, p. 22-41, 2019.

DONEDA, Danilo Cesar Marganhoto. Um panorama do direito à privacidade. IN: _____. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. **92% dos brasileiros tem Whatsapp**, 08 jul 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/07/94-tem-conta-em-alguma-rede-social-whatsapp-ldera-com-92.shtml>. Acesso em 02 mar 2023.

FORBES. **Whatsapp atinge 2 bilhões de usuários**, 12 fev 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/02/whatsapp-atinge-2-bilhoes-de-usuarios/>. Acesso em 02 mar 2023.

GOV.BR. **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil**, 19 set 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em 08 mai 2023.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. 1º edição. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; MEIRELES, Adriana Veloso. O fim da velha divisão? Público e privado na era da internet. **Revista Tempo social, revista de sociologia da USP**, Brasília, v. 33, n. 2, p. 311-329, mai/ago 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/pFkph5ZkhpR7JFGLrVmFjLz/>. Acesso em 23 mar 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Lei Geral de Proteção de Dados: O que é a LGPD?**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 20 abr 2023.

RESULTADOS DIGITAIS. **LGPD: o que diz a lei de proteção de dados e como ela pode impactar a sua estratégia de marketing e vendas**, 06 out 2022. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/o-que-e-lgpd/>. Acesso em 11 mar 2023.

SANTOS, Christiane Oliveira dos. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018: direito à privacidade aplicada às redes sociais**. Orientadora: Profa. Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça. 2021. 34 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1576/1/CHRISTIANE%20OLIVEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em 05 dez. 2022

SOARES, Rafael Ramos. **Lei geral de proteção de dados – LGPD: direito à privacidade no mundo globalizado**. Orientador: Prof. Dr. Fausto Mendanha Gonzaga. 2020. 31 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1201/1/RAFAEL%20RAMOS%20SOARES%20-%20Artigo.pdf>. Acesso em 05 dez. 2022.

TRABALHADOR que teve conversas de whatsapp lidas pela empregadora deve ser indenizado. Justiça do Trabalho, TRT da 4ª Região (RS). 13 jan 2023. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/539477#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Fernanda%20Guedes%20Pinto,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(LGPD\)](https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/539477#:~:text=A%20ju%C3%ADza%20Fernanda%20Guedes%20Pinto,Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(LGPD)). Acesso em 28 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Aviso de Privacidade - Brasil**, 20 dez 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice>. Acesso em 09 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Como exercer seus direitos de privacidade no Whatsapp**, [s.s.]. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/451069230342816/?locale=pt_BR®ion=Brazil. Acesso em 22 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Política de privacidade do Whatsapp**, 04 jan 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/privacy-policy>. Acesso em 09 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Por que e como tratamos seus dados**, 04 jan 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/brazil-privacy-notice/why-and-how-we-process-data>. Acesso em 22 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Sobre a criptografia de ponta a ponta**, [s.d.]. Disponível em: https://faq.whatsapp.com/820124435853543/?helpref=uf_share. Acesso em 09 mai 2023.

WHATSAPP LLC. **Termos de serviço do WhatsApp**, 04 jan 2021. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/legal/terms-of-service>. Acesso em 18 abr 2023.

WHATSAPP LLC. **WhatsApp Messenger**, 2022. Simples. Seguro. Troque mensagens com confiança. Disponível em: https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Acesso em 27 nov 2022.